

1.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 301.0. 458



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N.º 10845-008663/88-72

hf

Sessão de 24 de março de 1.99 3 **ACORDÃO N.º** 301-27.355

Recurso n.º.: 114.005
Recorrente: TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Recorrid: DRF / SANTOS / SP

CLASSIFICAÇÃO.

1. Laudo do Labana insuficiente para dirimir dúvidas. Impossibilidade de nova análise por falta de amostra.
2. Aplica-se o princípio "in dubio pró réu", quando a prova feita pela fiscalização não é suficiente para corroborar seus argumentos.
3. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas, Luiz Antonio Jacques e Elizabeth Maria Violatto (Suplente). Ausente, os Conselheiros João Baptista Moreira e Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.005 - ACORDÃO N. 301-27.355
RECORRENTE : TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência determinada por esta Câmara, na sessão de 06/12/91, que resultou na Resolução n. 301-766, que leio em sessão (pags. 155/162).

A interessada manifestou sua concordância em arcar com as despesas da perícia, bem como apresentou os quesitos de fls. 168.

As fls. 174, o Labana informa não ser possível ao INT analisar o produto com as amostras em seu poder, haja vista as alterações sofridas pela mesma, decorrentes de reações entre os componentes ou da degradação e sugere que o contribuinte seja intimado para apresentar amostra nova.

Em petição de fls. 177, a interessada informa estar anexando a amostra solicitada, bem como literatura técnica da mercadoria.

A amostra foi encaminhada ao Labana que se pronunciou às fls. 189/190 e recomendou remeter a mesma ao INT.

O Sr. AFTN, em petição de fls. 192, afirma que a amostra agora apresentada pelo importador não faz parte do lote desembarcado, havendo inclusive divergência em sua composição química conforme informou o Labana (fls. 189/190), o que autoriza o AFTN afirmar que o autuado fornece amostras de outro produto.

Com base na informação técnica do Labana e na informação fiscal acima a Sra. Chefe substituta da SECFJE determinou o retorno dos autos do 3.C.C.

E o relatório.

ds

V O T O

Primeiramente, é de se destacar que não foi pedido ao Labana que se pronunciasse novamente a respeito da matéria.

Em segundo lugar não cabe ao AFTN contestar Resolução por esta Câmara exarada ao afirmar que "fazem parte do processo laudos e documentos suficientes para se aplicar as Regras e Interpretação da Nomenclatura Brasileira de mercadorias". Se assim entendesse os sete conselheiros que votaram a Resolução n. 301-766, à unanimidade, teriam os mesmos votados o mérito da questão e não determinado a diligência.

Quanto a afirmação do Sr. AFTN de que o importador apresentou amostra de outro produto, que não aquele importado, pode até proceder, porém não vejo argumento suficiente que leve a esta conclusão tendo em vista que até a amostra que ficou em poder do Labana sofreu alterações, podendo tal ocorrer também com a mercadoria que se encontrava com o contribuinte e que foi levada como 2a. amostra ao Labana.

Tendo em vista que a análise de uma 2a. amostra, agora oferecida pela recorrente, não traria segurança para o deslinde da questão, pois esta não foi recolhida à época da autuação, bem como tendo em vista que a amostra primitiva sofreu alterações que impossibilitam o seu novo exame, é de se aplicar o princípio "indubio pró-réu", pois as dúvidas lançadas na Resolução 301-766 não poderão ser dirimidas senão por novo exame.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, mantida a classificação do importador.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

Sandra Miriam de Azevedo Mello

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora